

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.141, DE 2008 (Apensos: PL nº 7.433/2010 e PL nº 3.713, de 2012)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade de combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

Autor: Deputado NELSON GOETTEN

Relator: Deputado ZOINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo verificador da qualidade de combustível.

Em favor de sua iniciativa o autor argumenta que a instalação desse dispositivo irá permitir que os proprietários dos veículos constatem a má qualidade do combustível tão logo comecem a abastecê-los. Dessa forma poderão evitar que sejam causados danos ao seu patrimônio, além de ter a oportunidade de acionar as autoridades de fiscalização do setor

A este projeto foram apensados os seguintes.

1. PL nº 7.433, de 2010, que “Acrescenta inciso ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o

detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos”; e

2. PL nº 3.713, de 2012, que “Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A venda de combustível adulterado infelizmente é uma ação que ocorre em todo o território nacional. Também é certo que a fiscalização específica de órgãos competentes contra essa contravenção já existe, porém não chega ainda a ser suficiente para coibir os recorrentes casos de fraude que acometem o produto.

O dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, acreditamos, ampliaria as possibilidades de aferição da adequação desse produto às normas vigentes. Concordamos que isso poderia representar, um mais eficiente combate à venda de combustível adulterado, bem como a possibilidade de punição dos que negociam com ele. Assim, ficariam, sem dúvida, reduzidas as ocorrências de prejuízos relacionados ao mau rendimento dos motores, inclusive, a poluição ambiental e os males dela resultantes.

Ocorre, que um equipamento como este, para ser tornado obrigatório para os veículos, precisa ser estabelecido pelo CONTRAN, conforme determina o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora sejam muitas as iniciativas de Parlamentares pretendendo tornar obrigatórios certos equipamentos para os veículos, temos de reconhecer que, por lei, é do CONTRAN essa responsabilidade.

O Código de Trânsito Brasileiro especifica em seu corpo apenas seis equipamentos obrigatórios. Outros que venham a ser determinados devem, portanto, originar-se de uma Resolução do CONTRAN e não de um projeto de lei que acrescente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais um equipamento obrigatório em seu art. 105.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.141, de 2008, e de seus apensos: o PL nº 7.433, de 2010 e o PL nº 3.713, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ZOINHO
Relator